



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.000536/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.988 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente VITAPELLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Tratando-se de Auto de Infração lavrado sobre o valor de notas imputadas inidôneas que posteriormente foram declaradas idôneas no processo no qual discute-se o crédito, é de imperiosa a exclusão das notas idôneas da base de cálculo do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de que a multa seja aplicada tão somente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Relatório

Sinteticamente, trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de supostas irregularidades identificadas na análise de créditos de PIS e COFINS por ela empregados para fins de compensação, sob o argumento de que se tratam de notas inidôneas.

Especificamente, a empresa é acusada de haver utilizado, para o cálculo dos créditos, notas fiscais inidôneas.

Os créditos encontram-se sob análise nos processos, que à época da primeira apreciação deste processo pelo CARF se encontram pendentes de julgamento:

10835.00 0830 /2005-91, COFINS 1º Trimestre de 2005

10835.001555 /2005-22, COFINS 2º Trimestre de 2005

10835.002289 /2005-55, COFINS 3º Trimestre de 2005

10835.000068/2006-23, COFINS 4º Trimestre de 2005

Por transcrever com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pelo CARF quando de sua análise inicial do caso que culminou com a conversão do processo em diligência.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter integralmente o crédito fiscal por entender que: (i) não estaria configurada a decadência do direito do Fisco de lançar; (ii) não teria o contribuinte comprovado seu direito de elidir a ineficácia jurídico tributária da documentação reputada como inidônea, por meio da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições.

(...)

Contra empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 6027/6118) que lhe exigiu multa regulamentar no valor de R\$ 30.262.853,66. A base legal que suportou a imposição tributária tem fundamento no art. 83, inciso II, § 1º da Lei n.º 4.502/1964 e art. 10, do Decretolei n.º 400/1968, traduzidos para o art. 490 do RIPI/2002.

O procedimento fiscal do qual resultou a presente imposição tributária decorreu em face das irregularidades detectadas na análise dos créditos de PIS e COFINS pleiteados pela interessada em epígrafe, verificando-se a ocorrência de reflexos, os quais interferem sobre o cálculo do IRPJ, CSLL e IPI.

Verificouse que a empresa acima identificada, durante o anocalendarário de 2005, recebeu, registrou e utilizou em proveito próprio as notas fiscais inidôneas listadas nos autos. A autoridade fiscal relacionou no Termo de Verificação e Conclusão Final, fls.6100/6116, as empresas fornecedoras com situação cadastral irregular, como empresa inexistente de fato, inativa, não cadastrada na Secretaria de Fazenda Estadual e/ou omissa contumaz no cumprimento de obrigações acessórias, principalmente na entrega de DIPJ e DCTF. Além do mais, na maioria dos casos, a contribuinte não conseguiu comprovar o pagamento diretamente ao emitente da nota fiscal, sendo o pagamento transferido a uma terceira pessoa por cessão de crédito. Diante dos fatos não restou nenhuma dúvida que a empresa utilizou-se de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato.

Em razão disso, lavrou-se o presente auto de infração para exigir multa igual ao valor comercial da mercadoria, incidente sobre os valores das indigitadas notas fiscais.

Procedeu a autoridade tributária à lavratura de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, em razão da utilização de documento inidôneos, cujo fato configura, em tese, crime contra a ordem tributária.

Inconformada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 6121/6183, instruída com os documentos anexados às folhas seguintes, em que alega, preliminarmente, cerceamento de defesa caracterizado pelo fato que durante procedimento de verificação de crédito relativos ao PIS/COFINS, incluiu-se o tributo IPI relativo ao período de 01/2003 à 06/2007, sem qualquer intimação para que apresentasse documentos ou justificasse as supostas irregularidades, e no mérito que:

1. Não merece prosperar a glosa referente a fornecedores (abaixo discriminados) em situação irregular, por motivos como inexistência de fato, inatividade, não habilitação no SINTEGRA, etc., pois a efetividade das operações de compra, assim como o recebimento das mercadorias, tem comprovação nos documentos anexados (RPA's e comprovantes de pagamento):

Arlindo Moreira Campos — Couros — CNPJ 06.997.685/000126 — este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Carlos Roberto de Domenicis ME — CNPJ — 03.583.719/000190 este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 01/09/2008 e não poderia produzir efeitos passados. Ademais, como este fornecedor poderia já ter comprado os couros salgados, o argumento da fiscalização, de que não haveria espaço para salgar o couro, não procede, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Comércio e Transporte Castelo de Serpa Ltda. — CNPJ 04.842.983/000164 — ainda que seja verdade que este fornecedor tenha se utilizado de documentos falsos, por estar habilitado no SINTEGRA, à época das operações, e restar provado o pagamento e recebimento das mercadorias, não há que se falar em restrição ao crédito fiscal;

Copele Componentes para Calçados Ltda — CNPJ 07.587.770/000121 este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 14/12/2007 e não poderia produzir efeitos passados, além disso, restou comprovado pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Evair A. Ferrarese — CNPJ — 06.297.301/000105 este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, não havendo que se falar em simulação, já que o negócio jurídico de fato existiu, tendo ocorrido, no máximo, uma "dissimulação", o que, pelo Código Civil" não invalidaria as operações, sendo desprovidas de qualquer

fundamento os argumentos lançados pela fiscalização contra a boa-fé do contribuinte, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Gell Comércio de Couros Ltda — CNPJ 05.446.089/000138 este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 24/10/2007 e não poderia produzir efeitos passados, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados, tampouco havendo que se falar em simulação, já que o negócio jurídico de fato existiu, tendo ocorrido, no máximo, uma "dissimulação", o que, pelo Código Civil" não invalidaria as operações, sendodesprovidas de qualquer fundamento os argumentos lançados pela fiscalização contra a boa-fé do contribuinte;

Latino Comércio de Couros Ltda — EPPP — CNPJ 06.344.078/000100 este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, e restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Marina Vieira da Silva Piracaia — CNPJ 02.424.668/000191 este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 09/09/08 e não poderia produzir efeitos passados, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados, ademais, se tivesse encerrado suas atividades em 31/12/2003, como poderia sua titular ter firmado documento relativo à cessão de créditos relativos as vendas para terceiros?

Max Comércio de Couros Rio preto — CNPJ 06.272.377/000186 este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 31/01/2008 e não poderia produzir efeitos passados, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados, tampouco havendo que se falar em simulação, já que o negócio jurídico de fato existiu, tendo ocorrido, no máximo, uma "dissimulação", o que, pelo Código Civil" não invalidaria as operações, sendo desprovidas de qualquer fundamento os argumentos lançados pela fiscalização contra a boa-fé do contribuinte;

M J Aragão Cruz ME, CNPJ 00.432.430/000182 – empresa com situação "inapta" desde 24/04/2002 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 25/01/2006 ("habilitado" conforme consultas de 2004 e 2005); a inaptidão foi declarada em 27/03/2008 no âmbito do processo nº 15940.000030/200839 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

Paraíso Com. Componentes para Calças Ltda. – CNPJ 07.301.184/000179 – este fornecedor encontravasedevidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, e restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

Silva de Porciúncula Comércio de Couro Ltda CNPJ 07.340.773/000166– este fornecedor encontravase devidamente "habilitado" junto ao SINTEGRA, à época das operações, sendo que, segundo a própria fiscalização o Ato

Declaratório de sua inaptidão só foi publicado em 09/09/2008 e não poderia produzir efeitos passados, além disso, restou comprovado o pagamento e recebimento das mercadorias, conforme documentos juntados;

WG Couros Ltda., CNPJ 04.461.371/000121 – empresa com situação "inapta" desde 22/05/2001 e "não habilitada" no SINTEGRA desde 01/11/2006 ("habilitado" conforme consultas de 2001, 2004, 2005 e 2006); a inaptidão foi declarada em 24/03/2008 no âmbito do processo n.º 15940.000022/20089216 e não poderia alcançar fatos pretéritos;

2. Nos termos da IN SRF n.º 200, de 13 de setembro de 2002, art. 43, § 3º, I e II, a inidoneidade de documentos emitidos somente pode ser aplicada com a publicação do ADE no Diário Oficial; a não localização dos contribuintes não pode ensejar as glosas das operações que se referem ao ano de 2004, sendo as inaptidões declaradas apenas a partir de dezembro de 2007;

3. Pelos documentos ofertados à fiscalização, está mais que comprovado o recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais. A suposta infração ao art. 490, inciso II do Decreto n.º 4.544/02 (RIPI/02), não pode prosperar, pois se os vendedores não recolheram os tributos devidos, não cabe à autuada qualquer providência, pois a ela não é dado o poder de fiscalização, sendo este decorrente de Poder de Polícia;

4. A requerente é adquirente de boafé, sendo as inidoneidades afastadas perante a comprovação da real ocorrência das operações, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ;

5. Tomou o cuidado prévio de contratar fornecimentos de empresas habilitadas no sistema SINTEGRA do Fisco Estadual e junta documentos comprobatórios da efetividade das operações, como cópias de depósitos bancários que comprovam os pagamentos, "tickets de pesagem" que comprovam o recebimento das mercadorias e RPAs que comprovam o transporte das mercadorias, tudo discriminado em planilha elaborada;

6. Argúi ainda que não houve verificação do efetivo ingresso dos produtos adquiridos, cujas notas fiscais foram glosadas, em ofensa ao princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Tributário;

7. A atuação é flagrantemente ilegítima e nula, pois à época das operações as empresas fornecedoras encontravam-se devidamente habilitadas, tendo sido tornadas públicas as declarações de inidoneidade e de inaptidão em datas bem posteriores aos fatos.

8. A multa seria inexigível, por conta da aplicação do art. 10, § 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009 que prevê a redução de 100% das multas de ofício, o que significa a remissão desse tipo de multa, pois:

Multa aplicada R\$5000,00

Redução 100% (R\$5.000,00)

Total à pagar R\$0,00

Por derradeiro, requer a realização de diligência e perícia para atender aos quesitos especificados na última página da manifestação de inconformidade.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Impugnação apresentada nos seguintes termos:

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. TERCEIRO INTERESSADO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídicotributária da documentação reputada como inidônea.

CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATO. COMPROVAÇÃO.

Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos os casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Por se tratar de lançamento de ofício de crédito tributário, aplicasse a regra 411 geral de decadência ao lançamento de multa regulamentar, ou seja, o artigo 173 do CTN, independentemente da comprovação fraude ou dolo.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indeferese, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente

É o relatório.

O processo foi convertido em diligência nos seguintes termos:

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o presente lançamento tem por objeto exclusivamente a exigência de multa regulamentar, decorrente da escrituração em seus livros fiscais e contábeis de notas fiscais, relativas a operações ocorridas no exercício de 2005, consideradas inidôneas pelo Fisco. A presente irregularidade foi constatada em procedimento fiscal de análise de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições relativas a essas mesmas notas fiscais, pleiteados pela Recorrente por meio de Pedidos de Ressarcimento que

originaram os seguintes Processos Administrativos:

Processo Tributo Período

10835.00 0830 /2005-91, COFINS 1º Trimestre de 2005

10835.001555 /2005-22, COFINS 2º Trimestre de 2005

10835.002289 /2005-55, COFINS 3º Trimestre de 2005

10835.000068/2006-23, COFINS 4º Trimestre de 2005

De acordo com o noticiado e comprovado pela Recorrente em seus memorias, os Recursos Voluntários interpostos nos referidos processos administrativos foram julgados parcialmente procedentes pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, a qual reverteu parte das glosas dos créditos referentes a aquisições de couro de fornecedores inexistentes de fato, nos seguintes termos:

(...)

Neste contexto, tem-se a seguinte situação. Nos processos decorrentes dos Pedidos de Ressarcimento, discute-se a possibilidade de o ora Recorrente manter os créditos de PIS e COFINS relativos às operações acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, por ter, supostamente, comprovado seu direito de elidir a ineficácia jurídica tributária da documentação reputada como inidônea, por meio da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições. Já neste processo, pleiteia-se seja afastada a aplicação da multa decorrente do registro de notas fiscais consideradas pelo Fisco como inidôneas, por não poder-se aplicar à sua pessoa os efeitos decorrentes da declaração de inaptidão, uma vez que teria comprovado o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias.

Assim, resta evidente que o deslinde da presente controvérsia é completamente dependente do desfecho a ser dado nos Processos Administrativos n.ºs 10835.000830/200591, 10835.001555/200522, 10835.002289/200555 e 10835.000068/200623.

Afinal, é neles que será definido se o contribuinte observou os requisitos do art. 82, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, os quais Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, os quais impedem se estendem a terceiros a produção de efeitos tributários decorrentes da emissão de documento por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Portanto, é necessário que se aguarde o julgamento definitivo dos processos principais (PA n.ºs 10835.000830/200591, 10835.001555/200522, 10835.002289/200555 e 10835.000068/200623), para que se possa resolver a presente controvérsia (que é decorrente), sob pena de se proferir decisões contraditórias.

Neste contexto, considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF n.º 256/08, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que aguarde o julgamento definitivo dos processos principais n.ºs 10835.000830/200591, 10835.001555/200522, 10835.002289/200555 e 10835.000068/200623 e, após, traga a esses autos cópia das referidas decisões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Preliminares

A Recorrente alega preliminar de nulidade em razão de entender que a multa regulamentar é inexigível em decorrência da aplicação da Lei 11.941/2009, que ficou conhecido como Refis da Crise, e que em 2013 foi reaberto, tendo sido conhecido como “Refis da Copa”, que vigorou até 2014 em decorrência de reaberturas.

Todavia, entendo que a tese da Recorrente não deve prevalecer, por dois motivos. O primeiro deles é que a multa de que trata os autos é a regulamentar, e a lei diz respeito à multa de mora e de ofício.

Todavia, o mais importante é que a redução da multa a zero da multa foi um benefício tributário oferecido a quem recolheu a vista os tributos devidos na forma estipulada no Refis da Crise. A lei ainda criou outros benefícios, inversamente proporcionais ao prazo do parcelamento.

Em todo caso o benefício não seria automático, mas sim mediante atos vinculados às hipóteses legais e às opções dos contribuintes.

Não há nos autos provas ou ao menos argumentos de que a Recorrente tenha atendido os requisitos legalmente estipulados, especialmente o termo de adesão ao REFIS.

Ademais, eventual adesão ao REFIS implicaria confissão da dívida, o que seria absolutamente incompatível com a discussão administrativa que foi realizada, no que se conhece como *‘venire contra factum proprio’*.

Por estes motivos, afasto a preliminar suscitada.

3. Mérito.

Como pontuado no primeiro acórdão proferido neste processo, o seu deslinde depende diretamente do resultado dos processos abaixo mencionados, cujos acórdãos foram juntados às e-fls. 10186 e seguintes.

Cumprido destacar que o Carf, quando da conversão do julgamento em diligência, não determinou a intimação da Recorrente após a juntada das decisões proferidas nos processos que tratam dos créditos,

Nesta diligência não houve necessidade de abertura de prazo para manifestação, especialmente em razão do fato de que NÃO foram juntados elementos novos, mas tão somente cópias de peças de processos dos quais a Recorrente participou, ou seja, do qual já tem pleno conhecimento.

Assim podem ser resumido o deslinde de cada um dos processos.

10835.00 0830 /2005-91, COFINS 1º Trimestre de 2005

Este processo foi decidido pelo Acórdão 3803-003.329, em 19 de julho de 2012, no qual restou entendido:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa dos créditos referentes às aquisições de couro a fornecedores inexistentes de fato. Vencido o relator e o conselheiro Hércio Lafeté Reis, que negaram provimento ao recurso. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Por essa razão, direciono este voto vencedor no sentido de aplicar o art. 48, § 3º, I, letra “b”, da mesma Instrução Normativa, que preceitua o início dos efeitos da inidoneidade dos documentos emitidos pelos fornecedores dessa lista a partir da data da publicação do ADE de inaptidão, no mesmo diapasão das demais glosas mantidas na proposta de voto.

Por outro flanco, este direcionamento está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o acórdão no Resp 1.148.444, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime da sistemática do art. 543C e representativo de controvérsia, uma vez que a instrução dos autos não se desincumbiu de elidir as aquisições como de boafé, frente ao ateste da própria Fiscalização de que as cessões de crédito dos fornecedores para terceiros foram por aqueles autorizadas, embora ante a resposta também destes, ao questionamento posto, de que não travaram relações comerciais com esta Recorrente, circunstância irrelevante para desfigurar a ocorrência dos fornecimentos de matérias primas para a VITAPELLI.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para considerar o efeito da inidoneidade de documentos fiscais, originadores de créditos, emitidos pelas pessoas jurídicas declaradas inidôneas, com fundamento na inexistência de fato, nas circunstâncias presentes, a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo.

Interpostos Embargos Declaratórios foi confirmada a existência de contradição nos seguintes termos:

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o acórdão embargado, permitindo a utilização na apuração de créditos de Cofins da Recorrente, as operações com as empresas Comércio e Transportes Castelo de Serpa Ltda. e Arlindo Moreira Campos Couros realizadas em data anterior a sua declaração de inaptidão.

Winderley Morais Pereira

10835.001555 /2005-22, COFINS 2º Trimestre de 2005

Este processo foi decidido pelo Acórdão 3803-003.330 em 19 de julho de 2012, no qual restou entendido:

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para considerar o efeito da inidoneidade de documentos fiscais, originadores de créditos, emitidos pelas pessoas jurídicas declaradas inidôneas, com fundamento na inexistência de fato, nas circunstâncias presentes, a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo.

Por essa razão, direciono este voto vencedor no sentido de aplicar o art. 48, § 3º, I, letra “b”, da mesma Instrução Normativa, que preceitua o início dos efeitos da inidoneidade dos documentos emitidos pelos fornecedores dessa lista a partir da data da publicação do ADE de inaptidão, no mesmo diapasão das demais glosas mantidas na proposta de voto.

Por outro flanco, este direcionamento está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o acórdão no Resp 1.148.444, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime da sistemática do art. 543C e representativo de controvérsia, uma vez que a instrução dos autos não se desincumbiu de elidir as aquisições como de

boa fé, frente ao ateste da própria Fiscalização de que as cessões de crédito dos fornecedores para terceiros foram por aqueles autorizadas, embora ante a resposta também destes, ao questionamento posto, de que não travaram relações comerciais com esta Recorrente, circunstância irrelevante para desfigurar a ocorrência dos fornecimentos de matérias primas para a VITAPELLI.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para considerar o efeito da inidoneidade de documentos fiscais, originadores de créditos, emitidos pelas pessoas jurídicas declaradas inidôneas, com fundamento na inexistência de fato, nas circunstâncias presentes, a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

10835.002289 /2005-55, COFINS 3º Trimestre de 2005

Este processo foi decidido pelo Acórdão 3803-003.331, em 19 de julho de 2012 no qual restou entendido:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa dos créditos referentes às aquisições de couro a fornecedores inexistentes de fato. Vencido o relator e o conselheiro Hércio Lafetá Reis, que negaram provimento ao recurso. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Por essa razão, direciono este voto vencedor no sentido de aplicar o art. 48, § 3º, I, letra “b”, da mesma Instrução Normativa, que preceitua o início dos efeitos da inidoneidade dos documentos emitidos pelos fornecedores dessa lista a partir da data da publicação do ADE de inaptdão, no mesmo diapasão das demais glosas mantidas na proposta de voto.

Por outro flanco, este direcionamento está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o acórdão no Resp 1.148.444, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime da sistemática do art. 543C e representativo de controvérsia, uma vez que a instrução dos autos não se desincumbiu de elidir as aquisições como de boafé, frente ao ateste da própria Fiscalização de que as cessões de crédito dos fornecedores para terceiros foram por aqueles autorizadas, embora ante a resposta também destes, ao questionamento posto, de que não travaram relações comerciais com esta Recorrente, circunstância irrelevante para desfigurar a ocorrência dos fornecimentos de matérias primas para a VITAPELLI.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para considerar o efeito da inidoneidade de documentos fiscais, originadores de créditos, emitidos pelas pessoas jurídicas declaradas inidôneas, com fundamento na inexistência de fato, nas circunstâncias presentes, a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo.

Foram opostos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes nos seguintes termos:

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o acórdão embargado, permitindo a utilização na apuração de créditos de Cofins da Recorrente, as operações com a empresa Evair A. Ferrareense EPP realizadas em data anterior a sua declaração de inaptdão.

Winderley Morais Pereira

Foi interposto Recurso Especial mas cujo provimento foi negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

10835.000068/2006-23, COFINS 4º Trimestre de 2005

Este processo foi decidido pelo Acórdão 3803-003.327, em 19 de julho de 2012 no qual restou entendido:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter a glosa dos créditos referentes às aquisições de couro a fornecedores inexistentes de fato. Vencido o relator e o conselheiro Hércio Lafetá Reis, que negaram provimento ao recurso. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Por essa razão, direciono este voto vencedor no sentido de aplicar o art. 48, § 3º, I, letra “b”, da mesma Instrução Normativa, que preceitua o início dos efeitos da inidoneidade dos documentos emitidos pelos fornecedores dessa lista a partir da data da publicação do ADE de inaptação, no mesmo diapasão das demais glosas mantidas na proposta de voto.

Por outro flanco, este direcionamento está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o acórdão no Resp 1.148.444, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime da sistemática do art. 543C e representativo de controvérsia, uma vez que a instrução dos autos não se desincumbiu de elidir as aquisições como de boafé, frente ao ateste da própria Fiscalização de que as cessões de crédito dos fornecedores para terceiros foram por aqueles autorizadas, embora ante a resposta também destes, ao questionamento posto, de que não travaram relações comerciais com esta Recorrente, circunstância irrelevante para desfigurar a ocorrência dos fornecimentos de matérias-primas para a VITAPELLI.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para considerar o efeito da inidoneidade de documentos fiscais, originadores de créditos, emitidos pelas pessoas jurídicas declaradas inidôneas, com fundamento na inexistência de fato, nas circunstâncias presentes, a partir da publicação do Ato Declaratório Executivo.

Submetida a questão à Câmara Superior de Recursos Fiscais foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para reverter a decisão que havia sido parcialmente favorável ao contribuinte.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Correta a glosa dos créditos quando a fiscalização comprova a inexistência de fato das pessoas jurídicas e, além disso, demonstra com efetividade a inexistência da relação negocial de aquisição das mercadorias, ante a falta de comprovação dos pagamentos. Cumpre à pessoa jurídica comprovar de maneira inequívoca o seu direito creditório.

Diante do fato de que foram juntados aos autos documentação que demonstra o resultado dos julgamentos dos processos nos quais são analisados os créditos e, especialmente foi reconhecida a idoneidade de algumas notas fiscais originalmente declaradas inidôneas voto por dar parcial provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de que a multa seja aplicada tão somente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

